

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAL SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 94/04

18 de Novembro de 2004

Conclusões do advogado-geral L. A. Geelhoed no processo C-304/02

Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa

O ADVOGADO-GERAL L. A. GEELHOED MANTÉM A SUA OPINIÃO DE QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODE APLICAR A UM ESTADO-MEMBRO UMA SANÇÃO PECUNIÁRIA DE QUANTIA FIXA POR UMA INFRAÇÃO PERSISTENTE E ESTRUTURAL AO DIREITO COMUNITÁRIO

No entanto, com vista a garantir os direitos de defesa, o advogado-geral sugere que seja reaberta a fase oral do processo por forma a permitir às partes apresentarem as suas observações sobre a sanção pecuniária concretamente proposta

Em 1991, a pedido da Comissão, o Tribunal de Justiça declarou que, entre 1984 e 1987, a República Francesa não assegurou uma fiscalização que garantisse o cumprimento de medidas técnicas comunitárias de conservação dos recursos da pesca. Na sequência de inúmeras inspeções levadas a cabo por inspectores da Comissão em vários portos franceses nos onze anos seguintes, a Comissão continuou a não estar convencida de que a França tivesse cumprido completamente as suas obrigações. A Comissão pediu portanto ao Tribunal de Justiça que declarasse que a França não executou o acórdão do Tribunal de Justiça de 1991 e que condenasse a França a pagar EUR 316 500 por cada dia de atraso na execução daquele acórdão, a partir da data da prolação do acórdão no presente processo (comunicado de imprensa n. 34/02, primeiro e segundo parágrafos).

Em 29 de Abril de 2004, o advogado-geral L. A. Geelhoed apresentou as suas primeiras conclusões neste processo, propondo que, pela primeira vez, o Tribunal de Justiça aplicasse uma sanção pecuniária de quantia fixa a um Estado-Membro em consequência de uma infracção estrutural e persistente ao direito comunitário. Nessas conclusões, o advogado-geral considerou que a aplicação de uma sanção pecuniária diária que apenas começasse a ser aplicada a partir do segundo acórdão do Tribunal de Justiça não levaria o Estado-Membro a pôr termo à infracção tão rapidamente quanto determina o Tribunal de Justiça. Pelo contrário, o Estado-Membro poderia continuar a infringir o direito comunitário até que a sanção fosse aplicada, prejudicando assim a eficácia do direito comunitário (comunicado de imprensa

n.º 34/04, sétimo parágrafo).

Dado que as referidas conclusões suscitaram novas questões relativas à interpretação do artigo 228.º do Tratado, que não foram discutidas durante o processo, o Tribunal de Justiça decidiu reabrir a fase oral do processo para ouvir a opinião das partes e dos outros Estados-Membros sobre a questão de saber se o Tribunal de Justiça pode aplicar tal sanção pecuniária de quantia fixa ou uma sanção pecuniária de quantia fixa em conjunto com uma sanção pecuniária compulsória se a Comissão apenas tiver pedido a aplicação de uma sanção pecuniária diária (n.º 2).

O advogado-geral L. A. Geelhoed apresentou hoje as suas segundas conclusões neste processo.

Como observação preliminar, o advogado-geral salienta que o objectivo do artigo 228.º é levar o Estado-Membro a respeitar o direito comunitário. Para este efeito, as sanções previstas nesse artigo visam um duplo objectivo. Em primeiro lugar, devem ter um efeito dissuasivo e preventivo, tornando economicamente não atractivo para os Estados-Membros infringir o direito comunitário. Em segundo lugar, têm um efeito concreto e persuasivo, permitindo que seja exercida uma pressão suficiente para levar o Estado-Membro a cumprir o direito comunitário após o incumprimento ter sido declarado pelo Tribunal de Justiça. Além disso, o advogado-geral salienta que estas sanções são específicas do direito comunitário e não podem ser comparadas com mecanismos sancionatórios existentes a nível nacional.

No que se refere à **competência do Tribunal de Justiça** para, afastando-se da sanção proposta pela Comissão, aplicar uma **sanção pecuniária de quantia fixa**, o advogado-geral L. A. Geelhoed observa, em primeiro lugar, que, em acórdãos anteriores, o Tribunal de Justiça declarou claramente que as propostas da Comissão não o vinculam, conclusão que se retira directamente do teor literal e da estrutura do artigo 228.º (n.ºs 21 a 23). Além disso, como o que está em jogo é a condenação do Estado-Membro por não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça, o advogado-geral considera que é o Tribunal de Justiça que está melhor colocado para apurar o grau de cumprimento e a gravidade de uma eventual infracção continuada. A necessidade de aplicação de uma sanção só pode ser determinada à luz das conclusões do Tribunal no seu acórdão e essa decisão não pode ficar dependente da opinião da Comissão (n.º 24).

O advogado-geral observa que os Estados-Membros suscitaram três restrições potenciais à competência do Tribunal de Justiça para aplicar uma sanção pecuniária: o princípio da igualdade de tratamento; o princípio da segurança jurídica e os direitos de defesa do Estado-Membro (n.º 28).

Relativamente ao princípio da **igualdade de tratamento**, o advogado-geral L. A. Geelhoed afirma que a situação objecto deste processo não é comparável com a dos dois processos anteriores em que o Tribunal de Justiça aplicou sanções pecuniárias. Considera que o incumprimento da França é um incumprimento grave, que não teve apenas consequências em França, tendo também afectado outros Estados-Membros e os seus pescadores. Impor **sanções de tipo diferente** é, portanto, justificado pelas **diferentes natureza e consequências da infracção** (n.º 30).

No que se refere ao princípio da segurança jurídica, o advogado-geral observa que o Tribunal de Justiça salientou em acórdãos anteriores que não está vinculado pelas propostas da

Comissão. **É**, portanto, **previsível que o Tribunal possa aplicar qualquer das sanções ao seu dispor**, o que inclui uma sanção pecuniária de quantia fixa (n.º 33).

Quanto aos **direitos de defesa**, o advogado-geral L. A. Geelhoed observa que o processo, tal como actualmente regulado, permite aos Estados-Membros pronunciar-se quer sobre o mérito do pedido quer sobre a sanção proposta pela Comissão. Sendo competência exclusiva do Tribunal de Justiça determinar a sanção adequada a aplicar, o advogado-geral considera **essencial que o Tribunal de Justiça seja informado dos pontos de vista das partes sobre os efeitos da sanção** para a prossecução dos seus objectivos. Considera por isso **justificado que seja dada às partes a oportunidade de se pronunciarem adequadamente sobre a proposta de aplicação de uma sanção diferente da que tiver sido proposta pela Comissão** (n.º 35). No presente processo, como as partes não tiveram ainda a oportunidade de exprimir os seus pontos de vista sobre a sanção que concretamente propôs, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que reabra a fase oral do processo (n.º 36).

Finalmente, o advogado-geral argumenta que, para determinar **se o Tribunal de Justiça pode aplicar, simultaneamente, uma sanção pecuniária de quantia fixa e uma sanção pecuniária compulsória**, o objectivo e o espírito do artigo 228.º são decisivos. Como acima indicado, o advogado-geral considera que a finalidade deste artigo é garantir que os Estados-Membros cumprem as suas obrigações decorrentes do direito comunitário (n.º 40). A sanção pecuniária de quantia fixa e a sanção pecuniária compulsória, pela sua natureza, servem objectivos diferentes, sendo a primeira dissuasiva e a segunda persuasiva (n.º 41). A fim de manter ambos os efeitos, dissuasivo e persuasivo, do artigo 228.º, **deve permitir-se ao Tribunal de Justiça aplicar as duas sanções conjuntamente** (n.º 42).

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. Compete aos advogados-gerais propor ao Tribunal, com toda a independência, a solução jurídica dos processos que lhes sejam atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça darão agora início à deliberação neste processo e o acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: FR, DA, DE, ES, EN, FI, GR, IT, NL, PL, PT, SV

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668